SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943630 - MG (2024/0338118-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CAIO DE FREITAS CAMPOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THAIS DE CAMPOS MACHADO - MG220643
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME PREJUDICADO. OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O objeto do presente *habeas corpus* é o reconhecimento de ilegalidade na decisão do Juízo da execução penal que determinou de ofício a retificação do cálculo de pena do agravante, o que teria lhe prejudicado quanto à obtenção dos requisitos objetivos para a progressão de regime e para o livramento condicional.

2. Entretanto, houve alteração da situação processual do apenado que regrediu de regime diante de prática de falta grave (fuga).

3. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave impede o conhecimento o *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46141192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/03/2025 17:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 3f845850-bf92-4a03-974f-7d1d715484c1

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA46141192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/03/2025 17:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 3f845850-bf92-4a03-974f-7d1d715484c1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943630 - MG (2024/0338118-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CAIO DE FREITAS CAMPOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THAIS DE CAMPOS MACHADO - MG220643
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME PREJUDICADO. OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O objeto do presente *habeas corpus* é o reconhecimento de ilegalidade na decisão do Juízo da execução penal que determinou de ofício a retificação do cálculo de pena do agravante, o que teria lhe prejudicado quanto à obtenção dos requisitos objetivos para a progressão de regime e para o livramento condicional.

2. Entretanto, houve alteração da situação processual do apenado que regrediu de regime diante de prática de falta grave (fuga).

3. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave impede o conhecimento o *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO DE FREITAS CAMPOS SILVA contra a decisão de fls. 72-74 que julgou prejudicado o *habeas corpus* diante da atual condição de foragido do paciente, que constituiria fato novo, apto a alterar as condições necessárias para obtenção de benefícios em sua execução penal.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a possível prática de

Documento eletrônico VDA45964788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/03/2025 20:50:41
Código de Controle do Documento: 875de3bf-b499-444b-adc2-4aedbc8a7824

falta grave não interfere no pedido, pois o objeto da demanda é exclusivamente a retificação da porcentagem de progressão de regime e do cálculo para o livramento condicional, para que ambos sejam adequados ao marco legal aplicável.

Requer a reconsideração da decisão para que seja reconhecido o direito à progressão de regime com base no cumprimento de 40% da pena e ao livramento condicional após cumpridos 2/3 da pena, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

A decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 72-74):

> Em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado, verifico que, nos autos do processo de execução penal do paciente, n. 4400013- 49.2022.8.13.0520, foi proferida, em 7/10/2024, decisão que instaurou incidente de apuração de falta grave, consistente em não ter o paciente retornado do trabalho externo para a unidade prisional, considerando-se foragido.
> Foi determinada a regressão provisória do paciente ao regime fechado até ulterior justificação e a expedição do mandado de prisão.
> O processo de execução penal foi arquivado provisoriamente, aguardando o cumprimento do mandado de recaptura do paciente.
> O objeto do presente habeas corpus é o reconhecimento de ilegalidade na decisão do Juízo da execução penal que determinou de ofício a retificação do cálculo de pena do paciente, o que teria lhe prejudicado quanto à obtenção dos requisitos objetivos para a progressão de regime e para o livramento condicional.
> Contudo, ainda que fosse reconhecida a existência de ilegalidade no acórdão impugnado, a atual condição de foragido do paciente constitui fato novo, apto a alterar as condições necessárias para obtenção de benefícios.
> Nesse contexto, fica prejudicada a presente impetração, pois, diante da alteração da situação fática, os requisitos para a progressão de regime e para o livramento condicional precisam ser examinados pelo Juízo da execução penal.

Documento eletrônico VDA45964788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/03/2025 20:50:41
Código de Controle do Documento: 875de3bf-b499-444b-adc2-4aedbc8a7824

Ao contrário do quanto alegado no recurso, esta Corte Superior já firmou entendimento de não admitir a análise do *habeas corpus* quando houver alteração da situação processual do apenado que regrediu de regime diante de prática de falta grave.

A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA DE NOVO DELITO. 2. PEDIDO DE TRABALHO EXTERNO E REGIME DOMICILIAR. PLEITO JULGADO PREJUDICADO. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO EXAME DO PLEITO ANTES DO REINÍCIO DA EXECUÇÃO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> 1. Os benefícios da execução penal devem ser analisados durante o cumprimento da pena, uma vez que dependem igualmente da análise dos elementos subjetivos, relativos ao comportamento carcerário do paciente, que, no caso dos autos, encontra-se foragido, após descumprir as condições do regime aberto, tendo praticado novo ilícito e regredido de regime.
> 2. Não há se falar em direito ao exame dos requisitos necessários ao benefício do trabalho externo nem à concessão de regime domiciliar, porquanto inviável examinar o requisito subjetivo do reeducando que se encontra foragido, não tendo, portanto, reiniciado a execução da pena. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada antes da apresentação espontânea do paciente.
> 3. Habeas corpus não conhecido.
> (HC n. 337.604/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 25/11/2015.)

> EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DO PACIENTE. FUGA. PREJUDICADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.
> II - Consoante as informações prestadas pelo d. Juízo da Execução Penal, o paciente, após a impetração do *mandamus*, evadiu-se do sistema prisional e se encontra, no momento, foragido.
> III - Considerando a recente alteração da situação processual do apenado, que foi provisoriamente regredido ao regime fechado, e a possibilidade de futuro reconhecimento da falta greve em

Documento eletrônico VDA45964788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/03/2025 20:50:41
Código de Controle do Documento: 875de3bf-b499-444b-adc2-4aedbc8a7824

> tese praticada, o que resultaria em alteração da data-base para a concessão de benefícios, objeto da presente impetração, inviável, por ora, o exame da controvérsia.
> Habeas corpus não conhecido.
> (HC n. 486.276/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45964788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/03/2025 20:50:41
Código de Controle do Documento: 875de3bf-b499-444b-adc2-4aedbc8a7824

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 943.630 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0338118-0

Número de Origem:
10000242788537001 44000134920228130520

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAIS DE CAMPOS MACHADO
ADVOGADO	: THAIS DE CAMPOS MACHADO - MG220643
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CAIO DE FREITAS CAMPOS SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIO DE FREITAS CAMPOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: THAIS DE CAMPOS MACHADO - MG220643
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA46102616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:25:08
Código de Controle do Documento: c00e9336-610b-4a97-bb29-8216dbc14d0a

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46102616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:25:08
Código de Controle do Documento: c00e9336-610b-4a97-bb29-8216dbc14d0a